



DEPUTADO ÚNICO



PROJETO DE REGIMENTO N.º []/XIV

**QUARTA ALTERAÇÃO AO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 1/2007, DE  
20 DE AGOSTO, DE MODO A REGULAMENTAR A EMISSÃO DE VOTOS**

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Assembleia da República (AR), enquanto órgão de soberania representativo de todos os portugueses, possui um conjunto amplo de competências entre as quais se inclui a de emitir votos sobre uma pluralidade de temas e assuntos.

No entanto, importa salientar que a AR é, fundamentalmente, um órgão de soberania titular do poder legislativo e que lhe compete a fiscalização da ação do Governo e dos atos da Administração.

Presentemente, o Regimento da Assembleia da República (RAR) não prevê qualquer limitação ao número de votos que cada Deputado – integrante de um grupo parlamentar, Deputado Único Representante de Partido ou Deputado Não Inscrito – pode apresentar durante a legislatura, nem estabelece qualquer critério ou regra para as suas discussões em reunião plenária.

A necessidade de afirmação política utilizando o Voto como ferramenta simplificada; a crescente incapacidade, ao longo de anos, de consensualização sobre diversas temáticas; a que crescem as limitações que o atual RAR impõe à atividade parlamentar dos Deputados Únicos Representantes de Partido; tem dado origem a uma profusão de votos que, em muitas circunstâncias, condiciona a natureza da AR enquanto órgão de soberania essencialmente vocacionado para o exercício do poder legislativo e de fiscalização do Governo e da Administração. Ademais, a manterem-se as atuais normas regimentais relativas aos votos, a AR corre o risco de ver a sua reputação junto dos cidadãos debilitada, fruto do tempo desproporcionado despendido na discussão e votação de votos que, muito frequentemente, são de interesse marginal para a larga maioria dos portugueses.



São de especial relevância, até por ser a AR um órgão de soberania, os votos relativos a matérias de política internacional que, pela sua natureza deveriam ser objeto de particular parcimónia no seu debate e análise.

Para o Deputado Único da IL, a solução passa por obrigar a que os votos, com exceção dos votos de pesar, passem previamente pela Comissão parlamentar competente em função do seu conteúdo. Assim, a proposta que apresentámos anteriormente foi a de que, para que um voto possa ser discutido em plenário, o mesmo tenha de ser subscrito por, pelo menos, três grupos parlamentares ou Deputados Únicos Representantes de um Partido. Essa proposta não colheu a aprovação do Grupo de Trabalho criado para este efeito acabando por vingar a solução que consta do texto indiciário presente a esta Comissão.

A nosso ver, é uma péssima solução que faria com que os votos, que eram uma figura parlamentar que não tinha qualquer limitação para serem discutidos e votados em reunião plenária, ficassem agora sujeitos a maiorias idênticas às que se aplicam a tantos outros instrumentos parlamentares. Na prática, tornaria praticamente impossível que uma força política pequena viesse a ver um voto seu discutido em plenário. Isto iria ser visto, inevitavelmente, como um silenciamento dos pequenos partidos e como uma confirmação das posições mais extremadas que, sobre este assunto, têm dominado o espaço mediático.

A Iniciativa Liberal não se conforma com esta solução, e em mais uma tentativa construtiva de resolver a questão, apresenta nova proposta que tenta aproveitar o melhor de várias das ideias que foram aventadas nas discussões do Grupo de Trabalho.

Assim, à ideia inicial de ter necessidade de obter consenso entre três forças políticas para levar um voto a plenário, juntámos a faculdade de agendamento potestativo em moldes mais generosos do que propunha inicialmente o PS, mas menos do que propunha o BE. Cremos ter conseguido, deste modo, uma solução para a necessidade de combater a proliferação e banalização dos votos em plenário, sem com isso introduzir limitações excessivas e inaceitáveis à acção das pequenas forças políticas, o que a opinião pública não iria, e com razão, compreender.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único da IL abaixo assinado apresenta o seguinte Projeto de Alteração do Regimento:

### **Artigo 1.º**

## Alteração ao Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007

Os artigos 16.º, 35.º e 75.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007 passam a ter a seguinte redação:

### “Artigo 16.º

[...]

1 - .....

- a) [...];
- b) [...];
- c) Admitir ou rejeitar os projetos e as propostas de lei ou de resolução, os projetos de deliberação, os projetos de voto e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...].

2 - .....

3 - .....



Artigo 35.º

(...)

- a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...);
  - e) (...);
  - f) (...);
  - g) (...);
  - h) (...);
  - i) (...);
  - j) (...);
  - l) (...);
- m) Apreciar os votos de congratulação, protesto, condenação e saudação em conformidade com o disposto do n.º 7 do artigo 75.º.

Artigo 75.º

(...)

1. Os Deputados, os Grupos Parlamentares e a Mesa podem apresentar projetos de votos de uma das seguintes categorias: congratulação, protesto, condenação, saudação, solidariedade, preocupação ou pesar, sendo cada voto obrigatoriamente de um único tipo;
2. (...);
3. A discussão e votação dos votos de pesar são feitas em reunião plenária, em regra, no início de cada período regimental de votações, dispondo cada grupo parlamentar de dois minutos para o uso da palavra e cada Deputado Único Representante de um Partido de um minuto para o uso da palavra.
4. *Revogado;*
5. *Revogado;*
6. Com exceção dos votos de pesar que serão admitidos nos termos do n.º 3 do presente artigo, os grupos parlamentares e os Deputados Únicos Representantes de um

Partido podem agendar potestativamente, em cada sessão legislativa, um número de votos constante da grelha que constitui o Anexo IV ao Regimento.

7. Para além dos votos potestativos referidos no número anterior, poderão ser discutidos em reunião plenária os votos que se encontrem nas seguintes situações:
  - a) Terem sido apreciados e votados favoravelmente na comissão parlamentar competente em função do tema principal objeto do voto, bem como do reconhecimento da sua pertinência e adequação;
  - b) Terem sido subscritos pela Mesa ou por pelo menos três grupos parlamentares e/ou Deputados Únicos Representantes de um Partido;
8. A discussão e votação dos votos que cumpram os requisitos previstos nos n.ºs 6 e 7, efetua-se nos seguintes termos:
  - a) no início de cada período regimental de votações, dispondo cada grupo parlamentar de dois minutos para o uso da palavra e cada Deputado Único Representante de um Partido de um minuto para o uso da palavra;
  - b) no caso de haver mais de um voto sobre assuntos diversos, o tempo de cada grupo parlamentar pode ser alargado a quatro minutos e o de cada Deputado único representante de um partido para dois minutos, desdobrado de acordo com a organização da sua apresentação.

#### ANEXO IV

(a que se refere o n.º 9 do artigo 75.º)

Agendamentos potestativos de votos por sessão legislativa  
Grupos parlamentares e DURPs

De 1 a 2 Deputados	4 votos
De 3 a 9 Deputados	6 votos
De 10 a 40 Deputados	9 votos
Mais de 40 Deputados	12 votos”

Palácio de São Bento, 10 de fevereiro de 2020

O Deputado  
João Cotrim Figueiredo

